



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042741-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE FATIMA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7154

Agravo de instrumento nº 2042741-50.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA

Agravado: Banco Inbursa S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual c.c danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência. Descabimento. Autora que alega que foi induzida pela ré a assinar contrato de empréstimo consignado. Condição que apenas pode ser provada após o efetivo contraditório e depoimento pessoal da parte autora. Eventuais abusividades contratuais que somente devem ser objeto de exauriente análise, sendo inviável a declaração, in limine, de cláusulas abusivas. Fatos que são controvertidos, demandando ampla defesa. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC. Necessidade de análise dos documentos juntados com a contestação e eventual produção de prova pericial. Ajuizamento da ação revisional não tem o condão descaracterizar a mora. Súmula 380 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 46 dos autos de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando, em breve síntese que foi “enganada a assinar empréstimos mediante consignação em seu benefício previdenciário”; que “Mesmo sendo uma pessoa não ignorante foi induzida ao erro devido a falta de informações do Réu, uma falsa realidade dos fatos contratuais”. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada no sentido de conceder a tutela requerida de suspender os descontos de

descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de prejuízos irreparáveis e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, de natureza alimentar.

Negou-se efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 18/20.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de rescisão contratual e inexistência de débito c.c. danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela, requerendo em sede de antecipação de tutela de urgência a suspensão dos descontos referentes à empréstimo consignado e em pedido principal a rescisão contratual, com a devolução em dobro do valor pago e mais indenização pelos danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida e o “decisum” merece ser mantido.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado

e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçariguama/SP, pg. 271): “*Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'.*”.

Por certo, o agravo de instrumento restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, sem apreciação das questões de mérito da demanda.

Ainda, o deferimento da medida antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e convencimento do órgão julgador, que apreciará a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.

Não se vislumbra qualquer verossimilhança na assertiva da vestibular distribuída perante o Foro Regional de Santo Amaro, estando correta a necessidade de se aguardar um mínimo de contraditório para se decidir isto ou aquilo.

Veja-se que a alegação da agravante no sentido de que foi “*enganada a assinar empréstimos mediante consignação em seu benefício previdenciário*” só pode ser provada após o efetivo contraditório e depoimento pessoal da parte autora.

Eventuais abusividades contratuais somente devem ser objeto de exauriente análise, sendo inviável a declaração, in limine, de cláusulas abusivas.

Os fatos são controvertidos, demandando ampla defesa e dilação probatória a fim de se apurar eventuais cláusulas abusivas, com base no instrumento contratual e demais documentos apresentados em sede de defesa.

Assim, no caso específico dos autos, não estão presentes os requisitos exigíveis à espécie, mormente a probabilidade do direito do agravante, sendo o caso de manutenção do indeferimento da tutela de urgência.

Soma-se a isso que a questão demanda a instauração do pleno

contraditório, necessidade de dilação probatória, mormente a análise detida dos documentos juntados pelo réu em sede de contestação, além de eventual produção de prova pericial contábil, para se apurar a veracidade das alegações exordiais.

Além disso, a súmula 380 do STJ é de clareza insofismável, valendo repisar-se: “*O simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de descaracterizar a mora*”. E, ainda que houvesse o depósito do valor incontroverso das parcelas, nos termos do art. 330, §3º, do CPC, tal fato, não constitui, de per si, fundamento para elidir a mora.

Assim, sob qualquer ótica que se queira apreciar a concessão, verificamo-la incabível.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator